SENTENÇAS

FUNCIONÁRIO PÚBLICO — DEMISSÃO — RECONHECIMENTO DE DIREITO PREVISTO NO TEXTO CONSTITUCIONAL

— Não há presunção de legitimidade na postulação dos titulares de ação para reconhecimento de direito previsto no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

— A absolvição no processo crime não importa na volta automática de funcionários aos quadros da Administração.

— Interpretação do art. 30 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

JUÍZO DA 1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

João Domiciano de Sousa *versus* União Federal

SENTENÇA

Vistos, etc...

João Domiciano de Sousa, promoveu esta ação ordinária contra a União Federal amparando-se no disposto no art. 30 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 18 de setembro de 1946, alegando o seguinte: que foi nomeado em 1933 "guarda de 2.ª classe da Inspetoria do Tráfego da Polícia do Distrito Federal, tendo tomado posse e entrado em exercício do cargo; que foi exonerado daquelas funções a bem do serviço público, por Decreto de 2 de fevereiro de 1934, pelo fato de haver sido processado perante o Juízo da 4.ª Vara Criminal; que naquêle Juízo, foi, porém,

absolvido, e mais tarde recorrendo a Comissão Revisora, instituída pela Lei 254 de 1935, obteve naquela "Comissão" parecer favorável à sua volta ao serviço público; que assim valendo-se da disposição do art. 30 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, quer obter por via desta ação, a sua reintegração no cargo de que foi ilegalmente demitido, pagando-se-lhe ainda os proventos a que fizer jus, desde a data da promulgação da Constituição com os juros da mora, honorários de seu advogado e custas do processo.

Com a inicial ofereceu o autor os documentos de fls. 8-17, tendo sido ordenada a citação da União na pessoa do Doutor 2.º Procurador, o qual se deu por impedido indo os autos ao Doutor 3.º Procurador que ofereceu a contestação de fls. 24-27, oferecendo peças de processo administrativo tendo sôbre a documentação falado o autor, e a seguir realizada a audiência de instrução e julgamento vieram conclusos os autos, para que nêles fôsse proferida sentença.

Isto pôsto.

O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não estabeleceu em seu artigo 30, um dispositivo capaz de atribuir aos que dêle se beneficiaram, um direito líquido e certo capaz de obrigar a administração a prover automáticamente nos cargos de que foram afastados os servidores do Estado que obtiveram da Comissão Revisora instituída por fôrça do artigo 18, parágrafo único, da Constituição de 1934, parecer a êles favorável, no tocante à sua volta ao serviço público.

Usou o "Constituinte de 1946" da expressão técnica e de conteúdo limitado, isto é, "pleitear perante o Poder Judiciário, o reconhecimento de seus direitos", vale dizer, submeter ao cadinho do Judiciário, sem qualquer entrave decorrente do tempo, a situação mesma configurada à época em que os fatos se teriam passado, com a aplicação do direito devido.

Não há assim uma presunção de legitimidade na postulação de quem quer que se apresente perante os Juízos ou Tribunais, mas apenas lhes foi outorgada, "relevadas quaisquer prescrições", a faculdade de pleitear aquêles direitos que porventura teriam à época do afastamento.

Firmado êsse critério, que teria sido aliás o adotado por dois eminentes Juízes da Fazenda, os Juízes J. J. Queiroz e J. F. Russell, cumpre, adotado o princípio, dar ao caso em exame a devida solução.

O autor foi nomeado guarda de 2.ª classe em 17 de abril de 1933, assumindo o exercício em 25 de abril de 1933.

Por decreto de 2 *de fevereiro de* 1934, foi exonerado a bem do serviço público do cargo que ocupava, tendo então, de exercício nove meses e oito dias de serviço público.

A sua nomeação se fêz sob a égide do Decreto 22.332 de 10 de janeiro de 1933 que reajustou o serviço policial do Distrito Federal, e que dispôs em seu artigo 3.º: As autoridades, os funcionários e auxiliares da polícia referidos

nesta lei, serão nomeados e demitidos de acôrdo com a legislação em vigor, que regula a nomeação e demissão de todos os funcionários da União".

Entre aquela legislação em vigor, relativa aos funcionários da União e em especial aos da Polícia Civil do Distrito Federal, se incluía o Decreto 5.515 de 1928, que autorizava a demissão *"ad nutum"* dos funcionários policiais.

Antes da vigência do Estatuto dos Funcionários Públicos, acentuava o Supremo Tribunal que "sôbre a demissão de funcionários públicos, não existia entre nós um estatuto, legal" (Rev. Sup. Trib. vol. IV, pág. 211), e ainda a jurisprudência do Colendo Pretório se fazia sentir, através de inúmeros julgados, ora entendendo ser livre, salvo havendo decorrido dez anos de serviço público (Rev. Sup. Trib. vol. XXXI, pág. 201), e ainda, admitindo se fizesse *"ad nutum"* a dos que não forem declarados vitalícios por lei expressa, ou cuja demissão não depender de formalidade também expressamente declarada em lei (Rev. cit. vol. XIV, pág. 211; vol. XLIX, pág. 100); nem sendo ilegal, pela absolvição do demitido no processo crime (Rev. cit., vol. IV, pág. 208).

O autor não foi nomeado após concurso, não tinha dez anos de serviço público, não tinha a garanita da vitaliciedade, nem estabilidade nas funções que vinha exercendo, havia apenas *nove meses e dias.*

Dir-se-á que não precedeu a sua demissão o processo administrativo mas tal processo, na altura em que veio a alcançar o autor o ato demissório não se fazia necessário, máxime se se atender ao fato que o Decreto 5.515 de 1928, consignava a cláusula de demissibilidade *ad nutum* dos funcionários da Polícia Civil do Distrito Federal.

A absolvição no processo crime, não importa na volta do funcionário aos quadros da administração, ainda que absolvido, e assim decidi no caso de Anibal Espiridião da Silveira, que fôra regularmente processado perante a administração e demitido, sendo depois absolvido no crime, e pleiteou então a sua reintegração no cargo de que fôra afastado.

Esta minha decisão veio a ser confirmada por acórdão do egrégio Supremo Tribunal Federal, que pode ser lido, na *Revista de Direito Administrativo,* vol. I, fascículo 1.º, pág. 190-192.

Nem se objete que no caso citado a demissão teria sido precedida de processo administrativo, e no ora em exame tal não ocorre, por isso que evidentemente as peças oferecidas pelo Doutor Procurador não configuram um processo administrativo regular.

De fato a situação no caso anterior, impunha e exigia o procedimento administrativo por se tratar de funcionário que a êle tinha direito, o que não ocorre no caso dos autos, com relação a servidor que tinha menos de um ano de serviço público, e pelo próprio Decreto 15.614 de 16 de agôsto de 1922, que em seu artigo 3.º prescrevia:

Art. 3:º: Os funcionários efetivos serão livremente demitidos pelo Chefe de Polícia, quando cometerem faltas graves; se contarem mais de dez anos de serviço na Inspetoria, precederá inquérito administrativo.

Julgo, pois, nêstes têrmos improcedente a ação proposta e condeno o autor nas custas.

P. R. I.

Rio, 10 de novembro de 1947. *Elmano Martins da Costa Cruz.*